



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 490/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

06ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/01/2015

PROCESSO Nº 1/1730/2014 AI: 1/2014.03524-9

RECORRENTE: SOLMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SOLMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.*

*A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE ESCRITURAR OS DOCUMENTOS FISCAIS, EM LIVRO PRÓPRIO, NO ANO DE 2009, NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIA NO MONTANTE DE R\$ 118.276,06. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”*

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa à revelia da empresa autuada.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a nulidade do auto de infração e alternativamente a aplicação da pena prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo parcial provimento do recurso voluntário no sentido de reenquadrar a penalidade aplicada com vistas exigir aquela prevista no artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração com base em três argumentos (i) em virtude do fato de que o agente fiscal autuante não mencionou os documentos fiscais (livros fiscais) nas informações complementares, nem os anexou ao presente auto de infração, (ii) em virtude do fato de o agente fiscal autuante não acostar o ato designatório na via do auto de infração destinada ao contribuinte e (iii) em virtude do fato de o agente fiscal autuante não ter citado os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª instância administrativa. E no caso em questão entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

Isto porque, muito embora no auto de infração o agente fiscal autuante tenha mencionado como penalidade aplicável aquela prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, de acordo com as informações complementares, verifica-se que em virtude da informação de que o imposto nas operações de entrada já havia sido devidamente recolhido, a multa aplicada foi a de 10% prevista no caput do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Assim, entendo que não há como prosperar o argumento contido no recurso voluntário interposto pela Recorrente, tendo em vista que não foi observado pela parte que na realidade a penalidade aplicada foi aquela pela qual está pleiteando em seu recurso.

No que tange as nulidades arguidas pela Recorrente, entendo que não devem prosperar pelas razões expostas no Parecer da Consultoria Tributária, as quais neste tocante adoto como razão de decidir do meu voto.

Por fim, cumpre ressaltar que a Recorrente teve a oportunidade para acostar como prova da sua inocência a cópia dos respectivos livros fiscais, que seria suficiente para demonstrar a suposta improcedência da acusação, tendo em vista que caso as notas fiscais estivessem devidamente registradas no respectivo livro o auto de infração seria fatalmente julgado improcedente.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOLMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de requisitos formais, tendo em vista que o autuante deixou de mencionar parte dos referidos documentos nas informações complementares e de anexá-los ao auto de infração, inobservando o art. 828 do Decreto nº 24.569/97; 2. nulidade por vício insanável visto que o auditor deixou de juntar a via do ato destinado ao sujeito passivo, a Ordem de Serviço; 3. nulidade por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização, o motivo da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo, alíquota aplicável, conforme art. 822, parágrafo 1º, incisos I e III do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por

unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

16.06.15

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator